



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

"Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências".

#### A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado no Município de Pirassununga, a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado parklet.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável à matéria em apreço.

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no Órgão Municipal competente.

Ater

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de	E .
Glas (art. 74, R.I.).	$\wedge$
Pirassununga, 29 N 64 V 019	Ketirado por falta de
Jeferson Ricardo do Couto	Pareceres das Comissiones
Prostlanta *	
The state of the s	Vama nentes
	rama navara
4/	Sala das suros, 74/10/2019
lo Plenário para leitura no expediente e	all add foregraft
encaminhamento às Comissões Permanentes	
para parecer, com cópia aos Vereadores.	
Pirassununga, <u>08</u> 1 05/12019.	
$X V_{-}$	
Jeferson Ricardo do Couto	
Presidente	d
	Letrado por jultor de
	Detrado por falter de Parcieres das Comissões
A Gamina Sharl	1 Consider
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para	rapular das convissos
was www.	
Sala das Sessões da C. Made Firassununga, 13 de 05 de 2019	Pamanentes!
de 2019	
	50 1 sold go 10/19
Presidente	Sala das Sersas, 21/10/19.
Comissão de I manças, Orçamento e Lavourn	
The state of the s	
la das Sessões da C. M. de	
1355 Uniting 1, 13 do 109- 100 2019	
Desiliexie	
A. Commenda Sanda	Vetrado nos faltas de Parecere
A Comissão de daucação Saude Pública e Assistência Social para das parecer	
Sala de Sessões, de de 20 de 20	das Comussoes Hermanagues.
	Retrado por faltar de Parecere dos Comissões Permarrestes. Sala das Sersot, 3410/2019
(Postdente)	Sala das Serray,
Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do	
m Estar Animal, para dar paracer.	
ila das Sessões, 13 de 05 de 2019	
	Aprovada etn 1º tiscuszão. (08 x 04) volo
Desition 1	Cara Gas Desigos Na C M. da
A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços	Pirassununga, 04 de 11 / de 7019
Hillion para dar parecer.	de ZOIG
rika day Sergöcis da C. M. de rikassununga, 13 de 05 de 2019	
riransumunga, 13 de 2017	Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 5º O pedido será instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

- I planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;
- II descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;
- III descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.
- Art. 6º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal e Departamento de Trânsito, bem como aos seguintes requisitos:
- I a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento, e, com no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de altura e estejam fixados na base, suportando o peso das pessoas ao se apoiar;
- II a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;
- III a instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;
- V o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;
- VI o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

Ho

2012 C - cor 1522 county - 27 76 12 25 - Chillian 10 cm 10 11 19 11

♠
provada em 2ª discussão.
redação final.
ala das Sessões da C. M. de
irassununga, 11 de 11 de 2013
Presidente

i



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.281 e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 7º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor (pessoa física ou jurídica), inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 8º O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança;

Art. 9º Fica facultativa a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 10. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o Órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 11. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

Art. 12. A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 14. O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Ale



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 15. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja por motivo de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 16. O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato do Poder Executivo no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de abril de 2019.

Vitor Naressi Netto Vereador

Har



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununaa.sp.aov.br

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente. Nobres Pares.

Apresento o Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominado PARKLET.

Como se verifica, há necessidade de regulamentar a utilização do passeio público de forma ordenada, sendo que inúmeras cidades corrigiram seus problemas através da instalação e regulamentação do uso do passeio público, evitando que calçadas, passeio público e outros locais sejam invadidos de forma desordenada e irregular.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Munícipes, atentando especialmente pelo fato de necessidade de regularização e convivência pacífica entre empresários e transeuntes.

Há diversas iniciativas, no Brasil em relação a boa utilização do espaço público e a necessidade de estimular a utilização dos espaços e passeios públicos é mais que necessária.

Pirassununga, 23 de abril de 2019

Vitor Naressi Netto Vereador

Assunto

Projetos de Lei para parecer

De

Câmara Municipal de Pirassununga < legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data

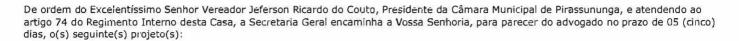
2019-04-29 14:51

 PDL\_03\_2019.pdf,(~1,4 MB) PLC\_04\_2019.pdf (~482 KB)



Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,



- Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no município de Pirassununga e dá outras providências; e
- Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2019, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que concede título honorífico à Senhora Maria de Fátima Saldanha Zan.

Atenciosamente,

Jéssica Pereira de Godoy Analista Legislativo - Secretaria Câmara Municipal de Pirassununga





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

#### PARECER JURÍDICO

**PARECER N.: 23/2019** 

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019.

**AUTORIA: VEREADOR VITOR NARESSI NETTO** 

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA

DE PASSEIO PÚBLICO - PARKLET. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, o Parklet.

Segundo a justificativa acostada, existe a real necessidade em nosso Município de regulamentar a utilização do passeio público de forma ordenada, evitando que calçadas, passeios públicos e outros locais sejam invadidos.

É o sucinto Relatório. Passo à fundamentação jurídica.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete ao Município dispor sobre matéria de impacto local, bem como sobre o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República. A Lei Orgânica do Município de Pirassununga, por seu turno, determina, em seu artigo 5°, *in verbis*:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Pirassununga:

(...)

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, a referida Lei Orgânica dispõe, em seu artigo 25, que:

25, que:

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e cocaminhamento de cópia aos Vareadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 08 1 05

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensa da esta nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

(...)

Na espécie, propõe-se a regulamentação de uso dos espaços públicos de forma otimizada. Nesse sentido, é oportuno colacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confira ao Chefe do Poder Executivo Municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei Municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218.110, 2ª Turma, julgado em 02/04/2002).

Portanto, a Câmara Municipal tem competência para deflagrar o processo legislativo em tela. A competência é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo como do Chefe do Executivo, porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza, eis que: não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Quanto à constitucionalidade material, é preciso frisar a possibilidade de o Poder Legislativo exarar norma abstrata contendo condições mínimas e gerais a serem observadas por particulares e pela Administração Pública, respeitada, semples





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

a discricionariedade do ato administrativo em cada caso concreto. Nesse passo, os artigos 3º e 4º da norma discutida dizem expressa e claramente que as pesso as físicas e jurídicas interessadas deverão formular requerimento de instalação e manutenção do parklet e submetê-lo ao órgão municipal responsável. Percebe-se, pelo próprio texto legal, que, em atenção à atribuição constitucional do Executivo de organizar e dispor sobre o funcionamento da administração pública, o legislador não definiu o órgão competente, o que ficará a cargo do Prefeito nos atos regulamentares.

Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

Diante desses argumentos, tem-se que a matéria constante deste Projeto de Lei não viola as normas do Ordenamento Jurídico, na medida em que não impõe à fiscalização do Poder Executivo nova obrigação e, consequentemente, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A esse respeito, cito <u>Ação Direta de Inconstitucionalidade</u> em caso parelho julgada improcedente pelo <u>Tribunal de Justiça de São Paulo</u> (ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000 SP), cuja ementa segue transcrita:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet". Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 22527/20-





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

33.2017.8.26.0000; Relator (a):Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

A Propositura tampouco fere a Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 54, inciso XIII, porquanto não se cuida de norma regente da autorização de uso privativo de bem público. Conforme determinado pelo próprio Projeto de Lei Complementar, o parklet e os elementos nele instalados são plenamente acessíveis ao público em geral, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor (parágrafo único do artigo 2º).

Quanto à espécie legislativa, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga reservou a algumas matérias a edição de leis complementares:

Art. 31 (...)

§ Para fins deste artigo, consideram-se leis complementares as leis concernentes a:

(...)

VIII - uso e ocupação do solo;

Como o Projeto de Lei Complementar em questão trata de assunto relativo a este tema, entendo adequada a adoção da lei complementar para reger a matéria.

Impende asseverar que, por se tratar de lei complementar, a propositura deve ser submetida a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias e *quorum* de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 31, *caput*, da Lei Orgânica. Além disso, só terá iniciada a sua tramitação após vinte dias de sua publicação na imprensa (§2º do mencionado artigo).

Em razão da matéria que a Propositura envolve, convém explicitar a necessidade da realização de audiências públicas e estudos junto à comunidade e à Municipalidade, como se depreende dos artigos 180 e 191 da Constituição Paulista:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811
Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça bandeirante pacificou o entendimento de que em leis desse jaez é necessário que haja, no trâmite que culmine com sua aprovação, estudo prévio do impacto da mudança legislativa junto às entidades representativas locais. Essa exigência de participação popular no processo de elaboração da lei complementar municipal, prevista no art. 180, inciso II, e 191 da Constituição Estadual de São Paulo deve ser devidamente atendida, para que se ateste a sua regularidade formal.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, não há vício que tenha o condão de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

#### III. CONCLUSÃO

É inerente à competência desta Casa Legislativa o poder de legislar sobre o que se convencionou chamar de assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88); notadamente, o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, CF/88). Na esteira desse entendimento, e seguindo a jurisprudência Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, opino favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, que se reveste de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 06 de maio de 2019.

Camila Maria Brito de Souza Guiguer Analista Legislativo Advogado OAB/SP 332.409 08/05/2019 Roundcube Webmail :: Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "...

Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga Assunto

gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)

De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-05-08 09:37

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-05-08 Hora: 09:37:21 Nome: Secretaria Geral Usuario: secretaria E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.113

Informação do Documento

Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advegado da Câmara, ao(s) seguintes Projeto(s) de Lei, para conhecimento e trâmites regimentais;

**Descricao:** - Projeto de Lei Complementar nº: 04 / 2019

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: BRN3C2AF47EDFDF\_005837.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 955794

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser inlegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo,a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



0

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA <u>COMUNICADO À POPULAÇÃO</u>

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 14 de maio de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal



Paulinho pede criação de eventos infantis nos bairros da cidade segundo vereidos iniciativa visa propistar mementos de turer a crianças a familias

Bilo cobra d

## Comunicados



Projeto de Lei Complementar n° 04/2019 | Que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no município

Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 | Institui isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU

Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 - dispõe sobre o aumento do número de vagas no Quadro de Pessoal do SAEP.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga Exercício 2018

#### Convites



Audiência Pública da Saúde | 31/05/2019

## **Notícias**



08 | 05 | Zé Castro comenta reunião entre vereadores e servidores

08 | 05 | Ambulâncias no Pátio II são alvo de questionamento de vereador



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal

Projeto de Lei Complementar n° 04/2019 | Que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no município

Projeto de Lei Complementar n° 04/2019, que dispõe sobre instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no município.

Clique aqui e veja o comunicado e cópia do projeto!

	CIAS DA CÂMARA
Coductro-sa e sciba o que econt Não	ede francogram diva da sua escade
E-)	thin:
ETC	CAR
Conheça a Cârnară	Or Sound to Dia
Transpordincia Púčlica	Liciteções
Adolfo à lallumação	123-17432
Spr.500023	Canquise Pública

Todos os direitos reservados - Copyright 2019 - © Cámara Municipal de Pirassununga Desenvolvimento Imagenet

roundaube

Assunto publicação

Câmara Municipal de Pirassununga De

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>, Para

<governo@pirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-05-14 10:49

- Projeto Lei Complementar 04-19\_Vitor Naressi Parklet.doc (~162 KB)
- Comunicado Imprensa Oficial (Publicação P L Complementar).doc (~188 KB)
- publicar PLC 04-19.pdf (~1,1 MB)



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Secretaria Municipal de Governo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 577/2019 acompanhado da cópia em arquivo "pdf"e "doc" do seguinte documento, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

1. Projeto de Lei Complementar nº 04/2019 (Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências).

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Aparecida Trindade

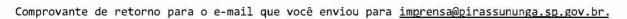
19.3561-2811

Assunto Aviso de recepção (Visualizada) - publicação

De <imprensa@pirassununga.sp.gov.br> Câmara Municipal de Pirassununga Para

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

2019-05-14 10:57 Data



Nota: Este comprovante de retorno apenas reconhece que a mensagem foi exibida no computador do destinatário.

Não há garantia de que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

1en

#### Ofício nº 00577/2019-SG

Pirassununga, 14 de maio de 2019.

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga Vereador Jeferson Ricardo do Couto, encaminho a Vossa Senhoria em anexo, o documento abaixo especificado, solicitando o obséquio da publicação na edição imediata do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga para fins de publicidade e transparência da matéria, bem como, cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal e eventual contagem de prazo no processo legislativo.

1. Projeto de Lei Complementar nº 04/2019 (Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências).

Certa da atenção ao que o assunto requer, agradeço e apresento a Vossa Senhoria os cordiais votos de elevada estima e consideração

Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral da Secretaria

Ilustríssimo Senhor

Dr. JORGE LUIS LOURENÇO

Secretário Municipal de Governo

Prefeitura Municipal de

Pirassununga-SP

imprensa@pirassununga.sp.gov.br

governo@pirassununga.sp.gov.br

(documento enviado por meio eletrônico em atenção a CI nº 04/07 da Secretaria Municipal de Governo, de 09/03/2017)



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

20

#### **JUNTADA**

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 070, de 14 de maio de 2019, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que "Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências", a qual por mim foi lida e conferida para contagem de prazo, conforme § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 14 de maio de 2019.

Jessica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

SAEP

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA-SAEP AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 17/2019 CONVITE Nº. 07/2019

ENCERRAMENTO: 23 de maio de 2019 às 13h15

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23 de maio de 2019 às 13h30.

OBJETO: Contratação de empresa para fabricação de passarela metálica no tanque de aeração/filtro biológico localizado na Estação de Tratamento de Esgoto Laranja Azeda, na cidade de Pirassununga/SP, com fornecimento de mão de obra, material e a remoção da passarela antiga, conforme Termo de Referência e demais anexos do edital, que será disponibilizado no site <a href="http://www.saep-piras.com.br">http://www.saep-piras.com.br</a>, "Consulte Licitação", a partir do dia 15 de maio de 2019. Pirassununga, 14 de maio de 2019. Vivian C. F. M. Franco — Seção licitação.

## ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

#### COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição

Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto. que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 14 de maio de 2019. Jeferson Ricardo do Couto Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

"Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado no Município de Pirassununga, a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado parklet.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas. Parágrafo único. O parklet assim como os

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável à matéria em apreço.

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no Órgão Municipal competente.

Art. 5º O pedido será instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no

passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

 II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;

 III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 6º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal e Departamento de Trânsito, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calcada, ou de 4.40m (quatro metros е quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento, e, com no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de altura e estejam fixados na base, suportando o peso das pessoas ao se apoiar;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

 III - a instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento

de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 7º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor (pessoa física ou jurídica), inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 8º O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios,

rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança;

Art. 9º Fica facultativa a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 10. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o Órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 11. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

Art. 12. A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 14. O proponente e mantenedor do

parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 15. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seia por motivo de obras na via ou implantação de desvios de tráfego. restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura е será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 16. O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato do Poder Executivo no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de abril de 2019. Vitor Naressi Netto Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

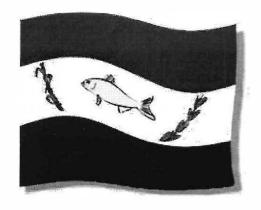
Senhor Presidente, Nobres Pares,

Apresento o Proieto de Lei para apreciação dos Nobres Pares, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominado PARKLET. Como se verifica, há necessidade de regulamentar a utilização do passeio público de forma ordenada, sendo que inúmeras cidades corrigiram seus problemas através da instalação regulamentação do uso do passeio público, evitando que calçadas, passeio público e outros locais sejam invadidos de forma desordenada e irregular.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Munícipes, atentando especialmente pelo fato de necessidade de regularização e convivência pacífica entre empresários e transeuntes.

Há diversas iniciativas, no Brasil em relação a boa utilização do espaço público e a necessidade de estimular a utilização dos espaços e passeios públicos é mais que necessária.

Pirassununga, 23 de abril de 2019. Vitor Naressi Netto Vereador





# Prefeitura Municipal PIRASSUNUNGA



▼ | Crescente

Ordenar



## Name Last modified Size 2019-05-14 - Diário Eletrônico nº 70 - 14 de Maio de 2019.pdf 14-May-2019 14:25 156

2019-05-13 - Diário Eletrônico nº 70 - 13 de Maio de 2019.pdf

<u> 2019-05-10 - Diário Eletrônico nº 70 - 10 de Maio de 2019.pdf</u>

2019-05-09 - Diário Eletrônico nº 70 - 09 de Maio de 2019.pdf

abla 2019-05-08 - Diário Eletrônico nº 70 - 08 de Maio de 2019.pdf

<u> 2019-05-07 - Diário Eletrônico nº 70 - 07 de Maio de 2019,pdf</u>

2019-05-06 - Diário Eletrônico nº 70 - 06 de Maio de 2019.pdf

2019-05-03 - Diário Eletrônico nº 70 - 03 de Maio de 2019.pdf

2019-05-02 - Diário Eletrônico nº 70 - 02 de Maio de 2019.pdf

2019-04-30 - Diário Eletrônico nº 69 - 30 de Abril de 2019.pdf

2019-04-29 - Diário Eletrônico nº 69 - 29 de Abril de 2019.pdf
2019-04-26 - Diário Eletrônico nº 69 - 26 de Abril de 2019.pdf

2019-04-25 - Diário Eletrônico nº 69 - 25 de Abril de 2019.pdf

🖺 <u>2019-04-24 - Diário Eletrônico nº 69 - 24 de Abril de 2019.pdf</u>

<u> 2019-04-22 - Diário Eletrônico nº 69 - 22 de Abril de 2019,pdf</u>

≥ 2019-04-16 - Diário Eletrônico nº 69 - 16 de Abril de 2019.pdf

2019-04-15 - Diário Eletrônico nº 69 - 15 de Abril de 2019.pdf

2019-04-12 - Diário Eletrônico nº 69 - 12 de Abril de 2019.pdf 2019-04-11 - Diário Eletrônico nº 69 - 11 de Abril de 2019.pdf

2019-04-10 - Diário Eletrônico nº 69 - 10 de Abril de 2019.pdf

2019-04-09 - Diário Eletrônico nº 69 - 09 de Abril de 2019.pdf

2019-04-08 - Diário Eletrônico nº 69 - 08 de Abril de 2019.pdf

2019-04-05 - Diário Eletrônico nº 69 - 05 de Abril de 2019.pdf

2019-04-04 - Diário Eletrônico nº 69 - 04 de Abril de 2019.pdf

2019-04-03 - Diário Eletrônico nº 69 - 03 de Abril de 2019.pdf

2019-04-02 - Diário Eletrônico nº 69 - 02 de Abril de 2019.pdf

2019-04-01 - Diário Eletrônico nº 69 - 01 de Abril de 2019.pdf

2019-03-29 - Diário Eletrônico nº 68 - 29 de Março de 2019.pdf

2019-03-28 - Diário Eletrônico nº 68 - 28 de Março de 2019.pdf 2019-03-27 - Diário Eletrônico nº 68 - 27 de Março de 2019.pdf

2019-03-26 - Diário Eletrônico nº 68 - 26 de Março de 2019.pdf

Last modified Size 14-May-2019 14:25 156K 13-May-2019 16:02 140K 10-May-2019 16:27 143K 09-May-2019 14:58 139K 08-May-2019 15:24 136K 07-May-2019 15:49 166K 06-May-2019 16:43 114K 03-May-2019 16:13 141K 02-May-2019 16:33 141K 30-Apr-2019 16:44 146K 29-Apr-2019 16:17 1.4M 26-Apr-2019 15:09 140K 25-Apr-2019 14:49 298K 24-Apr-2019 14:42 535K 22-Apr-2019 14:20 157K 16-Apr-2019 16:47 125K 15-Арт-2019 14:38 140К 12-Apr-2019 16:42 134K 11-Apr-2019 15:33 957K 10-Apr-2019 14:54 178K 09-Apr-2019 14:36 183K 08-Apr-2019 16:31 185K 05-Apr-2019 14:31 4.6M

04-Apr-2019 14:28 212K

03-Apr-2019 14:51 303K

02-Apr-2019 14:31 202K

01-Apr-2019 14:42 174K

29-Mar-2019 14:53 215K

28-Mar-2019 14:22 173K

27-Mar-2019 14:02 195K

26-Mar-2019 15:17 205K



## Câmara Municipal de Pirassununga

U

A Câmara Municipal de Pirassununga, atendendo ao princípio da transparência e ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, participa e convida os munícipes para a **Audiência Pública** que versará sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do vereador Vitor Naressi Netto, que "dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no município de Pirassununga e dá outras providências", cópia disponível em <a href="https://camarapirassununga.sp.gov.br/upload/kceditor/files/convite audiencia 30 09 2019.pdf">https://camarapirassununga.sp.gov.br/upload/kceditor/files/convite audiencia 30 09 2019.pdf</a> a realizar-se dia 30 de setembro de 2019 (segunda-feira), às 14h30, no Plenário "Dr. Fernando Costa", nesta Casa de Leis.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro/ Fone: (19) 3561-2811/ Caixa Postal: 89 E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br / Site: <a href="www.camarapirassununga.sp.gov.br">www.camarapirassununga.sp.gov.br</a>

Os documentos pertinentes a relação de Convidados, publicação do Convite e Ata da Audiência Pública realizada, estão arquivados em pasta própria.

#### Pirassununga, 30 de setembro de 2019 | Ano 06 | Nº 074

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LIC!TATÓRIO 041/2019 --PREGÃO PRESENCIAL 17/2019 TERMO DE HOMOLOGAÇÃO HOMOLOGO o objeto em conformidade com a proposta apresentada pela empresa SANETAM COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME, pelo critério de menor preço, conforme a Ata da Sessão Pública datada de 27 de setembro de 2019, Pirassununga, 27 de JOÃO ALEX de 2019. BALDOVINOTTI Superintendente SAEP

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

SERVICO DE ÁGUA E ESGOTO DE **PIRASSUNUNGA TERMO** DE ADJUDICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 37/2019 -**CONVITE 17/2019** ADJUDICO o certame licitatório de CONVITE acima e HOMOLOGO o objeto em conformidade com a proposta apresentada pelas empresas PERATELLI E DA ROZ LTDA EPP, para o fornecimento dos itens 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 28, 29, 30, 31; 33, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 52, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 78, 84 e 85; ELETRO PION LTDA ME, para o fornecimento dos itens 01, 05, 17, 23, 25, 26, 27, 32, 46, 72, 79, 80, 81, 82,

83, 86, 87, 88 e 89; e ALINE NICÁCIO ME, para o fornecimento dos itens 11, 12, 34, 35, 36, 37, 40, 49, 50, 51, 53, 56, 59, 60, 61, 73 e 77, pelo critério de menor preço por item, conforme a ATA de JULGAMENTO datada de 25 de setembro de 2019 e publicada na mesma data. Pirassununga, 30 de setembro de 2019. João Alex Baldovinotti – Superintendente

## ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

#### Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Pirassununga, atendendo ao princípio da transparência disposto no e ao artigo 37 Constituição Federal, participa convida os munícipes para a Audiência Pública que versará sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do vereador Vitor Naressi Netto, que "dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no município de Pirassununga e dá outras providências", cópia disponível https://camarapirassununga.sp.gov.br/u pload/kceditor/files/convite audiencia 3 0 09 2019.pdf, a realizar-se dia 30 de setembro de 2019 (segunda-feira), às 14h30, no Plenário "Dr. Fernando Costa", nesta Casa de Leis.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº* 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outroas providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

N & OUT 2019

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Luciana Batista

Relator

Vitor Naressi Netto Membro

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811



Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outroas providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

Nelson Pagoti Presidente

16 4 OUT 2019

Relator

21 OUT 2019

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº* 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outroas providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

José Antonio Camargo de Castro Presidente FE OUT 2019

Paulo Eduardo Caglano Rosa

Relator

04 NOV 2019

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Membro 04 NOV 2019



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

#### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº* 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outroas providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões,

Edson Sidinei Vick Presidente 14 OUT 2019

Nelson Pagoti Relator 04 NOV 2019

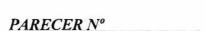
Wallace Ananias de Freitas Bruno

Membro

1 4 QUT 2019

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



#### <u>COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DO BEM</u> <u>ESTAR ANIMAL</u>

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº* 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outroas providências, nada tem a objetar quanto aos aspectos de agricultura, meio ambiente e do bem estar animal.

Salas das Comissões.

Paulo Eduardo Caetano Rosa Presidente 04 NOV 2019

21 OUT 2019

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator

Vitor Naressi Netto

Membro

1 4 OUT 2019

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

#### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

"Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências"

## A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado no Município de Pirassununga, a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado parklet.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável à matéria em apreço.

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no Órgão Municipal competente.

Art. 5º O pedido será instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografías que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 6° O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal e Departamento de Trânsito, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento, e, com no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de altura e estejam fixados na base, suportando o peso das pessoas ao se apoiar;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - a instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 7º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor (pessoa física ou jurídica), inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 8º O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança;

Art. 9º Fica facultativa a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 10. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o Órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 11. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

Art. 12. A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 14. O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 15. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja por motivo de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 16. O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato do Poder Executivo no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de novembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal; 89; Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01969/2019-SG

Pirassununga. 12 de novembro de 2019

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações n°s 620 a 632/2019; e Pedido de Informação nº 307/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 11 de novembro de 2019.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei Complementar nºs 171 e 172 (Emenda nº 01/2019), referentes aos Projetos de Lei Complementar nºs 04 e 10/2019, respectivamente; e Autógrafo de Lei nº 5403, referente ao Projeto de Lei nº 69/2019, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Excelentíssimo Senhor **ADEMIR ALVES LINDO** Prefeito Municipal de PIRASSUNUNGA – SP

### **Estado de São Paulo** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 099/2019

Pirassununga, 4 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1°, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências, em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

- ADEMIRALVES LINDO -Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

JEFERSON RICARDO DO COUTO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 5306/2019

Em discussas e votação unita, Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de de la lotal au Propto de Lu nº 04/2019 foi mantido dias (art. 74, R.I.). irassununga, Jeferson Ricardo do Couto por 06×03, refor. 102/2020 o Plenário para leitura no expediente e Sala das Sersos. ncaminhamento às Comissões Permanentes ara parecer, com cépia (os Vereador) Jeferson Ricksio do Couto Presidente A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para in parecer. la das Sessões da C. M de 2020 rassununga, 03 de Vettrado por falter de pare cer da Comussa de Jutia, Lguslaux e Ledach Sala das Sereges, Vetirado por falter de parecer da Comissan de furtica, legislacap e declacap Sala das Sessois, 17

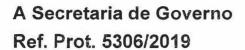






Engenharia de Agrimensura





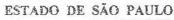
Conforme solicitado em fls. 06 segue algumas dúvidas para maior esclarecimento da Lei em pauta:

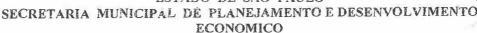
- 1. Houve algum estudo técnico para formulação da lei? Se sim favor apresentar uma cópia.
- 2. O Art 6º cita as dimensões que o parklet irá ocupar. Qual o estudo técnico realizado que definiu tais dimensões ou normativa (se é que existe), visto que as vias de nosso município possuem larguras variáveis?
- 3. Qual carga máxima de suporte do parklet?
- 4. Qual a quantidade máxima de pessoas que o parklet suporta?
- 5. Na Lei não foram definidas as vias que poderão ser implantados tal estrutura apenas se utilizou como regra a velocidade, mas em nosso município na grande parte das vias não há sinalização de velocidade e nesta situação o Código de Transito Brasileiro estabelece os seguintes limites:
- nas vias urbanas: 80 km/h nas vias de trânsito rápido, 60 km/h nas vias arteriais, 40 km/h nas vias coletoras e 30 km/h nas vias locais.

Ciente dessa situação se faz necessário realização de estudo a fim de classificar e hierarquizar as vias urbanas afim de que não haja erro ou duvida, quando da autorização para implantação de tal estrutura. Foi realizado tal estudo? Se sim a Comissão de Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana participou?

- 6. Existe uma Comissão na atual administração responsável pela elaboração o Plano de Mobilidade Urbana, tal estrutura implantada em via publica poderá não ser adequada em algumas vias. Sendo assim esse assunto foi debatido e tem o respaldo da comissão para viabilizar tal estrutura? Caso positivo apresentar ATA dessa reunião?
- 7. Qual técnico do município fiscalizara a implantação e atestara a segurança do parklet quando da sua implantação?
- 8. O Art. 10 apresenta a situação de duplo interesse em uma mesma área ficando a cargo do município escolher que terá a preferencia. Nesse caso quem será o responsável por tal escolha? Visto que não vale a preferencia de quem protocolar primeiro o pedido, qual será o critério de avalização para definir quem poderá ocupar o local?
- 9. A lei não menciona o prazo minimo para ocupação do espaço? Poderá ser uma estrutura eterna?
- 10. A lei não condiciona prazo minimo para manutenção, sendo assim ficará a vontade do mantenedor? Quem cobrará essa manutenção?
- 11. A lei não deixa claro que no caso de possível acidente quem será o responsável pelos prejuízos causados as partes envolvidas?
- 12. No caso de a responsabilidade ser do mantenedor, o que garante que o mesmo irá prestar a devida assistência as pessoas? Ou terão que recorrer a justiça pelos seus direitos?

The state of the s









- 13. A lei não especifica distancia entre um parklet e outro. Sendo assim foi realizado estudo sobre possível ocupação das vias centrais de ambos os lados da via publica o qual prejudicará o transito de veículos como ônibus e caminhões?
- 14. A empresa privada que explora os estacionamentos na região central de Pirassununga foram informadas sobre a situação citada anteriormente visto que se todas as vagas forem ocupadas com o parklet a mesma deixará de ter arrecadação? Se sim qual foi o posicionamento?
- 15. Visto que a demanda de estacionamento atualmente não é suficiente para atender a população, no caso de ocupação de vagas destinada a estacionamento principalmente na região central, foi previsto algum projeto para mitigar a falta destes estacionamentos que serão ocupados?
- 16. Os comerciantes principalmente da região central foram orientados sobre a Lei? Foi realizado reunião para debater o assunto? Existe ATA da reunião assinada pelos mesmos?
- 17. Caso o contato com os comerciantes tenha ocorrido somente com a ACIP solicito enviar ATA da reunião sobre o debate do assunto.
- 18. Se o contato foi com a ACIP solicitamos informar se a entidade promoveu reunião com os comerciantes sobre o assunto? Apresentar ATA desta reunião?

Paulo Henrique Sanches Eng. Civil - SMOS

Edson Aquiles Sanches Engenheiro Agrimensor-SEPLAN

Ricardo Dal Bello Biancon Eng. Ambiental-SAMA

Rafaela Mello Veneroso Arquiteta - SEPLAN

Camila Aldriguetti Rosin Morcelli Eng. Civil - SAEP

Cesar Antonio Silvestrini

Arquiteto - SEPLAN

Antônio Carlos Félix dos Santos Secretário de Planejamento de Desenvolvimento Econômico



### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

The

Protocolo n°5306 / 2019 Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos sobre Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga.

O parklet, nos termos do projeto de lei, é a ampliação do passeio público para instalação temporária de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

A redação do projeto foi avaliada pela equipe técnica da SEPLAN, a qual relacionou diversos questionamentos técnicos, absolutamente pertinentes para a boa aplicação da futura Lei Municipal.

Juridicamente, embora a lei preveja a regulamentação posterior pelo Poder Executivo, entendo que em razão dos substanciosos questionamentos de fls., 07-08 não há, neste momento, como reconhecer o interesse público no referido projeto, razão pela qual OPINO pelo VETO TOTAL ao projeto de lei, o que faço com fundamento no artigo 37, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, remeter os autos ao Chefe do Poder Executivo para as devidas deliberações.

Juridicamente, assim opino.

Pirassununga, 03 de dezembro de 2019

Calo Vinícius Reres e Silva

OAB/SP 214.257

resente paren age

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR Prozurador Geral do Município

QAB-SP 56.184

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028 CEP 13631-904

procuradoria@pirassununga.sp.gov.br



Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

REF. PROT. Nº 5306/2019

### À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município, constante dos autos supra mencionados, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a contrariedade ao interesse público do projeto.

Fica, pois, vetada totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 04/12/19

DEMIR ALVES LINDO -Prefeito Municipal Assunto

Veto para parecer

De

Câmara Pirassununga

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>

Data

2019-12-09 09:51

Prioridade

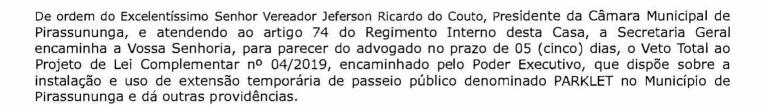
Alta

PLC\_04\_2019.pdf (~3,3 MB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,



Atenciosamente,

Jéssica Pereira de Godoy Analista Legislativo - Secretaria Câmara Municipal de Pirassununga





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

Pirassununga, 10 de dezembro de 2019.

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 04/2019. Ementa: "Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos jurídicos do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do vereador Vitor Naressi Neto, que Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências", passo a tecer as considerações a respeito.

O Projeto de Lei Complementar teve seu inicio e tramitação legal por força do que determina o artigo 31 da Lei Orgânica do Município, sendo apreciado em dois turnos e com a realização de audiência pública realizada em 30 de setembro de 2019, cumprindo-se assim as etapas legislativas.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Yoreadores, observando os trâncial stranimentos.

Pirassununga,

Jeferson Ricado do Couto Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

Trata a proposta da criação de espaços em passeios públicos para instalação de plataformas sobre referidas áreas, onde o interessado poderá colocar bancos, floreiras, mesas, cadeiras, quarda-sóis, aparelhos de exercício físico e outros visando à recreação ou manifestação artística.

Cumpre registrar que em Parecer Jurídico desta Casa de Leis, datado de 06 de maio de 2019, manifestou-se pela legalidade da propositura, quer com relação à sua iniciativa, quer com relação ao seu objeto, citando inclusive decisão similar em ADI- Ação no Declaratória de Inconstitucionalidade sob **2252720.33.2017.8.26.0000** SP, da cidade de São José do Rio Preto (SP), no qual registrou ausência de inconstitucionalidade formal ou material sobre o assunto.

Dessa forma, o Veto apresentado pelo ofício nº 099/2019, apenas reportou a questão da ausência de interesse público, sem ao menos apresentar argumentos técnicos ou jurídicos.

Ao reportar aos questionamentos da equipe técnica do SEPLAN- Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal verifica-se que, tratam mais de argumentos a serem resolvidos pela própria Secretaria e pelo Departamento Jurídico da Municipalidade, do que argumentos materiais de Veto.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo E-mail: câmara@Jancernet.com.br Site: www.embras.com/cmpirassununga/

Evidentemente, todas as questões levantadas, poderão, via Decreto, ser regulamentas, porquanto, o artigo 17 da propositura deixou margem de apreciação das condições, sempre sujeitas ao Decreto Regulamentador do Executivo Municipal.

Neste sentido, pode-se dizer que a decisão discricionária de apenas vetar genericamente, seria ilegítima, ainda que não transgrida nenhuma norma concreta e expressa, ademais se for desarrazoada e desproporcional.

A vista do exposto, opina-se pela legalidade da presente propositura.

É o parecer, sub censuram da E. Comissão de Justiça, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária.

Roberto Pinto de Campos

Assessor Jurídico

17/12/2019

Roundcube Webmail :: Documento "Parecer Advogado Veto a Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um ale...

Assunto

Documento "Parecer Advogado Veto a Projetos de Lei" - A IntraNet

Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de

DOCUMENTO(S)

De

IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

<notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data

2019-12-17 08:28

Prioridade

Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-12-17

Hora: 08:28:08

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.12

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Veto a Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo o Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico da Câmara ao Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, cujas cópias do projeto e do respectivo Veto também seguem em anexo para conhecimento e trâmites regimentais.

Descricao:

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

**Presidente** 

Nome: VETO PLC 04 2019.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 2367530

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser inlegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo,a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.bi sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

#### PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências, vem manifestar-se contrariamente ao Veto, apoiando-se nas razões do parecer jurídico exarado nos autos, especialmente diante da relevância da matéria.

Sala das Comissões.

1

17 FEV 2020

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

26 FEV 2020

Luciana Batista Relator

Vitor Naressi Netto

Membro

26 FEV 2020

an 12/02.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 — Centro — Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 — e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00145/2020-SG

Pirassununga, 27 de fevereiro de 2020.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 26 de fevereiro de 2020, o **Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no município de Pirassununga e dá outras providências, foi **mantido** por 06 x 03 votos.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e

Pirassununga.

Viviane Ken

consideração.

Jeferson Ricardo do Couto

Presidente

Excelentíssimo Senhor

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal de

PIRASSUNUNGA - SP